

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI N° 5.426, DE 2005

(apensado o Projeto de Lei nº 6.033, de 2005)

*Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná, e dá outras providências.*

**AUTOR:** Deputado EDUARDO SCIARRA

**RELATOR:** Deputado RODRIGO ROCHA LOURES

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Oeste do Paraná, com sede na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná.

A proposição contém as disposições usuais em projetos dessa natureza: objetivos institucionais, constituição de patrimônio, transferência de bens de outras instituições federais, proveniência de recursos financeiros e implantação condicionada à existência de dotação orçamentária específica.

A este projeto, encontra-se apensado o de nº 6.033, de 2005, de autoria do deputado Vitorassi, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural do Oeste do Paraná, com sede na cidade de Palotina, no mesmo Estado, por desmembramento do *campus*, aí existente, da Universidade Federal do Paraná.

As duas proposições já foram apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em sua reunião de 13 de novembro de 2007, manifestou-se pela aprovação de ambas, na forma de um Substitutivo, que, melhorando a técnica legislativa, propõe a autorização ao Poder Executivo para criação da Universidade Federal do Oeste do Paraná, com sede na cidade de Cascavel.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas

6D61227159

emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

## II – VOTO DO RELATOR

É preciso reconhecer que é modesta a presença da União na educação superior no Estado do Paraná, com apenas duas universidades: a tradicional Universidade Federal e a recente Universidade Federal Tecnológica, resultante da transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica no Estado.

De fato, de acordo com os últimos dados oficiais divulgados pelo Ministério da Educação, relativos ao Censo da Educação Superior do ano de 2006, no Estado do Paraná havia cerca de 312 mil estudantes em curso de graduação presenciais, dos quais 110 mil matriculados em instituições públicas. Destes, 69,5% estudavam em instituições estaduais e municipais e os restantes 30,5%, nas instituições federais.

Veja-se, portanto, que pouco mais de um terço das matrículas de graduação no Estado é oferecido pelo Poder Público e dentre estas, a participação da União é inferior a um terço.

Faz todo sentido, portanto, defender a instalação de novas universidades federais no Paraná, considerando-se inclusive que, em outros Estados, contam-se quatro, cinco ou mais instituições de educação superior mantidas pela União.

No âmbito da Comissão de Educação e Cultura, contudo, é preciso considerar a Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Relatores, revalidada em abril de 2007. Assim, dispõe a Súmula, com redação a projetos de autorização de criação de instituições de ensino:

*“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é provativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, §1º, II, da Constituição Federal).*

*Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem*

*direitos nem obrigações.*

*Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.*

*Portanto, o parecer do relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.*

*A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113). ”*

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.426 e nº 6.033, ambos de 2005, e pelo encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES  
Relator

6D61227159



## **REQUERIMENTO** **(Da Comissão de Educação e Cultura)**

*Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Universidade Federal do Oeste do Paraná.*

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Universidade Federal do Oeste do Paraná.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES  
Relator

6D61227159

**INDICAÇÃO N° , DE 2008  
(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere a criação da Universidade Federal do Oeste do Paraná.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia ..... de ..... de 2008, os Projetos de Lei nº 5.426, de 2005, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Sciarra, e nº 6.033, de 2005, de autoria do Senhor Deputado Vitorassi, que pretendiam, respectivamente, autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste do Paraná, com sede no Município de Cascavel, e a Universidade Federal Rural do Oeste do Paraná, com sede no Município de Palotina, no Estado do Paraná.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição dos Projetos, não por discordar do mérito de seu conteúdo, mas pela inadequação forma de sua apresentação – como projetos de lei, e pela necessidade de promover sua inserção nos planos de expensão da rede federal de educação superior, ora em implementação por esse Ministério.

Mas não resta dúvida de que cabe considerar de modo cuidadoso e dar curso conjunto às iniciativas em apreço, razões pelas quais esta Comissão deliberou pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

É preciso reconhecer que é modesta a presença da União na educação superior no Estado do Paraná, com apenas duas universidades: a tradicional Universidade Federal e a recente Universidade Federal Tecnológica, resultante da transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica no Estado.

De fato, de acordo com os últimos dados oficiais divulgados pelo Ministério da Educação, relativos ao Censo da Educação Superior do ano de 2006, no Estado do Paraná havia cerca de 312 mil estudantes em curso de graduação presenciais, dos quais 110 mil matriculados em instituições públicas. Destes, 69,5% estudavam em instituições estaduais e municipais e os restantes 30,5%, nas instituições federais.

Veja-se, portanto, que pouco mais de um terço das matrículas de graduação no Estado é oferecido pelo Poder Público e dentre estas, a participação da União é inferior a um terço.

Faz todo sentido, portanto, defender a instalação de novas universidades federais no Paraná, considerando-se inclusive que, em outros Estados, contam-se quatro, cinco ou mais instituições de educação superior mantidas pela União.

Como escreve o Deputado Eduardo Sciarra, na justificação de seu projeto:

*“O interior do Paraná, uma das mais pujantes áreas de economia brasileira não é contemplado com uma Universidade Federal”.*

Também afirma em seu projeto, com propriedade, o Deputado Votorassi:

*“A criação da Universidade Federal Rural do Oeste do Paraná é uma necessidade da comunidade daquela região pujante e que tem nas cidades que compõem as regiões administrativas do Oeste, Sudoeste, Cantuquiri-Guaçu e Entre-Rios, uma enorme população que poderá desfrutar da universidade federal (...) .”*

Tendo em vista o exposto, esta Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados encaminha a presente Indicação, na certeza de que V.Exa, sensível à importância da política de interiorização da educação superior de qualidade, haverá de determinar as providências para que, em breve, este Poder Legislativo receba o Projeto de Lei de criação da Universidade Federal do Oeste do Paraná.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES  
Relator

6D61227159

